



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 55.880/2017-PMM

PREGÃO (SRP) Nº 100/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DE MAIS UNIDADES VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

Recorrente: W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA – ME.

Recorridas: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA;
J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP;
Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa W. J. E. DA COSTA E CIA. LTDA. – ME, CNPJ/MF Nº 10.892.309/0001-97, contra decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio no certame licitatório supracitado.

A empresa W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA – ME interpõe recurso contra a habilitação das empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP, conforme se depreende nas atas da sessão pública presencial de realização deste pregão.

Ao final da sessão, após a declaração de Habilitação das empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP, o representante credenciado da recorrente manifestou a intenção de interpor recurso com fundamento nos motivos registrados na 2ª (segunda) Ata da Sessão Pública do Pregão, juntada aos autos do processo licitatório às folhas 531 a 532.

Contrarrrazões: J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP

A empresa J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP, CNPJ/MF Nº 10.243.376/0001-80, vem contrarrazoar o recurso apresentado pela empresa W. J. E. DA COSTA E CIA. LTDA. – ME, considerando improcedentes os pedidos expostos pela recorrente.



Contrarrrazões: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

A empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ/MF Nº 00.331.788/0083-65, vem contrarrazoar o recurso apresentado pela empresa W. J. E. DA COSTA E CIA. LTDA. – ME, considerando improcedentes os pedidos expostos pela recorrente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA – ME, CNPJ/MF Nº 10.892.309/0001-97, com endereço à rodovia Transamazônica, 2242, bairro Cidade Nova, no município de Marabá, estado do Pará, neste ato representado pelo Sócio Proprietário Sr. Wackson dos Reis Feitosa, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na Folha 28, Quadra 43, SN, Fundos, CEP: 68.506-430, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, estado do Pará, portador da cédula de identidade RG nº 4634439 SSP/PA e CPF Nº 787.647.002-59. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o recurso ora mencionado foi protocolado na sala da CPL/PMM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

A peça de contrarrrazões foi protocolada pela empresa J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP, CNPJ/MF Nº 10.243.376/0001-80, com endereço à Folha 33, Quadra 28, Lote 24, bairro Nova Marabá, CEP: 68.502-270 no município de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por seu procurador, Sr. Eracildo Barboza de Sousa, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua do Aeroporto, nº 234B, CEP: 68.502-180, bairro Amapá, no município de Marabá, estado do Pará, portador da cédula de identidade RG nº 2968335 SSP/PA e CPF Nº 616.317.442-91. As contrarrrazões foram devidamente motivadas e o documento mencionado foi protocolado na sala da CPL/PMM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

A peça de contrarrrazões foi protocolada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ/MF Nº 00.331.788/0083-65, com endereço à Estrada do Quarenta horas, nº 2238, Bairro Quarenta Horas, no município de Ananindeua, estado do Pará, CEP: 67.120-370, neste ato representada por sua Procuradora, Srª. Débora Martins Brum Evangelio, brasileira, casada, advogada, portador da cédula de identidade RG nº



12857672-5 Detran/RJ e CPF Nº 099.338.957-02. As contrarrazões foram devidamente motivadas e o documento mencionado foi encaminhado para o e-mail da CPL/PMM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprova documento anexado ao processo licitatório (fl. 563), observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Afirma em sua peça recursal que tem o interesse de oferecer o menor preço como também a melhor qualidade para os produtos, pois em sua proposta inicial ofereceu o menor preço para os itens 02, 04, 05, 06, 07 e 08. Contudo, argumenta que no transcorrer da fase de lances verificou que os licitantes concorrentes estariam ofertando lances muito abaixo do que se podia fornecer. Por esse motivo, a recorrente declinou de ofertar lances nos itens que ofereceu o menor preço em sua proposta inicial.

Relata que às 12h30mm fechou-se a sessão em Ata Circunstanciada, assinada por todos licitantes presentes, Pregoeiro e Equipe de Apoio para intervalo que se fosse verificado internamente pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio às documentações das empresas recorridas, até então as vencedoras na fase de lances. Afirma a recorrente que neste intervalo, o Pregoeiro trocou a documentação da licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00.331.788/0063-11, endereçada na Av. Newton Bello, SN, bairro Santa Rita, Cidade Imperatriz/MA, pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00.331.788/0083-65, endereçada na Estrada 40hs, nº 2238, bairro 40 horas, cidade Ananindeua/PA. Afirma que a comprovação da troca de documentações pode ser constatada no próprio processo licitatório. Alega que o Pregoeiro e Equipe de Apoio verificando que a documentação do CNPJ Nº 00.331.788/0063-11 traria para o processo algumas falhas gritantes, por ter sido o mesmo CNPJ concorrente na licitação



pregão presencial 015/2017 (objeto de Mandado de Segurança em Tramite na 3ª Vara Civil da Comarca de Marabá/PA) o qual houve direcionamento. Conclui esta informação dizendo que o Pregoeiro e sua equipe de apoio resolveram assim fazer ferindo alguns princípios que norteiam a Administração Pública que são a Isonomia, Legalidade, Impessoalidade e Moralidade. Acrescenta que este ato fica também confirmado no site Governo Transparente da Prefeitura Municipal de Marabá, o qual segue em anexo à peça recursal.

Com relação licitante J CARDOSO, a recorrente afirma que a mesma apresentou um Atestado de Capacidade Técnica não equiparado aos itens licitados. Diz que a norma editalícia é bem clara no item 6 (DA HABILITAÇÃO), linha 6.3 do inciso IV-linha "a"(QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) onde dista: **Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.** A recorrente afirma que a recorrida J CARDOSO apresentou um atestado da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento com especificações divergentes aos itens licitados do Pregão SRP 100/2017. Afirma que a empresa J CARDOSO já tinha apresentado um Atestado de fonte duvidosa da Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás no processo licitatório anterior (Pregão Presencial nº 015/2017). Acrescenta que diferentemente das demais empresas licitantes, a recorrente apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível com os itens do objeto licitado, conforme cópia anexada à peça recursal.

Argumenta ainda que constatou no processo o desrespeito do cumprimento ao prazo que a lei impõe para a divulgação do ato convocatório, Lei nº 10.520/02, art. 4º, inciso V, onde consta prazo de 8 (oito) dias úteis. Informa que houve a última publicação do ato convocatório no dia 28/09/2017 no site do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, não resultando no prazo de 8 (oito) dias úteis.

Por fim, com fundamento nas razões aduzidas em sua peça recursal, requer-se o provimento de seu recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se as empresas recorridas inabilitadas para prosseguimento no pleito. Solicita ainda que o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconsidere sua decisão e, na



hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP

A recorrida acima identificada afirma que apresentou atestado que atende as condições exigidas no edital, quais conforme item 6 da linha 6.3 do inciso IV-linha “a”. Diz que a exigência do Edital foi atendida, todavia a recorrente tenta induzir o juízo administrativo a erro com argumentação sem fundamento, querendo tumultuar o processo incluindo em seu recurso, características do atestado, que não foram exigidas no edital, tentando atrelar quantidade e volume de venda, e que o mesmo seja igual a proposta, fazendo menção a todos os itens qual seja, entrega de um bem, quando tal questão já é matéria superada pelo TCU. Apresenta em suas contrarrazões trecho do Acórdão TCU: nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos **similares** ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. **Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.**

Assim sendo, a recorrida argumenta que ao tratarmos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o



maior numero de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Argumenta a recorrida que restringir o universo de participantes, através de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também o previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Diante destas constatações, a recorrida afirma que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

A recorrida acrescenta ainda o pronunciamento do TCE/MG, conforme texto extraído da denúncia de nº 812.442[1], a partir de trecho da ementa: “1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Quanto à questão de Atestado de Capacidade Técnica de outro processo, a recorrida vem alegar que a empresa recorrente vem atrelar fatos ocorridos em processo anterior, com mera especulação que não faz parte do processo que estamos tratando, refere-se exclusivamente ao Pregão Presencial SRP Nº 100/2017 CPL/PMM.



Por fim, ante o exposto, requer que seja recebido, processado e julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA – ME, mantendo a decisão de habilitar a empresa J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP declarando-a vencedora do certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

A recorrida acima identificada relata em sua peça de contrarrrazões os fatos abaixo expostos.

Inconformada com o resultado do pregão em referência e contra o processo anterior para este mesmo objeto, a WJE interpôs recurso administrativo com alegações totalmente desprovidas de amparo legal, na tentativa de reverter o resultado deste processo, com o único propósito de beneficiar a si própria.

A atitude da WJE demonstra postura de mau perdedor, caráter duvidoso, permitindo até mesmo duvidar de sua idoneidade, ao não se contentar com o resultado de ambos os processos, pois em ambos a proposta apresentada pela referida empresa não foi a mais vantajosa para a Administração, ao contrário do que a WJE insiste em aduzir.

A WJE chegou ao ponto de deflagrar ação no Judiciário, utilizando-se de argumentos falaciosos para tentar ludibriar o entendimento desta Comissão de Licitação e do D. Juízo de que teriam ocorrido ilegalidades no processo licitatório anterior (Pregão Presencial nº 15/2017, Processo nº 41.233/2017-PMM), de forma específica, na decisão que declarou a AIR LIQUIDE vencedora para itens do processo anterior.

As ações da WJE perturbam o regular andamento do processo e impedem que esta Prefeitura atenda o interesse público envolvido (este inclusive é essencial, pois o objeto deste processo será destinado ao atendimento de unidades de saúde, ou seja, à manutenção e restabelecimento da saúde de pessoas), merecendo receber as sanções que a legislação pátria estabelece para condutas deste tipo.

É lamentável que atitudes egocêntricas e anticompetitivas como as da WJE (desprovidas de amparo legal) acabem por provocar entraves nas contratações



públicas, gerando dispêndio de tempo e recursos, sem contar o mau uso da máquina pública judiciária na apreciação e julgamento de ação judicial impetrada com fins meramente protelatórios e no exercício de direito inexistente.

Percebe-se que todas as ações da WJE foram tomadas com o único propósito: inabilitar, a todo custo, as empresas melhor classificadas na ordem de colocação do certame, que apresentaram a melhor oferta, para tentar vencê-lo ainda que com preços mais altos.

Frise-se assim que mais uma vez não assiste direito a WJE em suas alegações, devendo ser aplicada a referida empresa e aos seus responsáveis legais as penalidades estabelecidas em lei, pelo atraso e dispêndio que suas atitudes vêm provocando a esta Prefeitura, servindo de barreira para a efetivação da contratação de empresa para execução do objeto do processo em questão, dentre tais penalidades se inclui a seguinte:

Lei Federal nº 8.666/93

"Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." (grifos e sublinhados)

Os argumentos esposados pela WJE em seus memoriais de recurso não passam de falácias. A referida empresa chegou ao ponto de criar uma situação fantasiosa para tentar ludibriar o entendimento do Sr. Pregoeiro.

Verifica-se assim que a WJE distorce a versão dos fatos. O Sr. Pregoeiro em momento algum trocou a documentação de uma filial da AIR LIQUIDE por outra, apenas corrigiu a minuta da ata da sessão pública (por ter aproveitado a minuta utilizada no processo anterior), alterando os dados da filial da AIR LIQUIDE participante no certame anterior (CNPJ final 0063-11), pelos dados do estabelecimento participante neste processo (CNPJ final 0083-65).

Desta maneira, não houve troca de documentação de uma filial por outra, tampouco a tentativa de burlar a lisura do certame. Apenas por questões de



estratégia de rota para atendimento, a AIR LIQUIDE entendeu que sua filial localizada em Ananindeua/PA teria melhor disponibilidade para atender ao objeto deste certame, razão que a fez participar por outra filial que não a participante do primeiro processo.

Convém ressaltar ainda que tanto a filial localizada em Imperatriz como a localizada em Ananindeua constituem uma única empresa, único complexo de bens, e que lei permite que uma empresa participe de licitação por meio de sua matriz e execute o contrato por meio de filial.

Cumpre anotar o conceito de estabelecimento adotado pelo Novo Código Civil, criado pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002:

"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

Nesse sentido foi o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), nos autos do Proc. nº 1.0000.00.274080-1/000(1):

"A pessoa jurídica pode desenvolver a atividade empresarial através da criação de filiais, sem que tal medida importe na quebra da unidade que envolve a personalidade. De fato, embora a pessoa jurídica possa fazer representar-se através de mais de um estabelecimento, continua a ser uma só pessoa jurídica."

No que tange às alegações de que não foi observada a publicidade do edital neste processo, e que supostamente tal inobservância teria causado prejuízo aos licitantes, convém rechaçar tal alegação de plano, uma vez que várias empresas apresentaram-se no dia da sessão para participação da disputa, dentre elas, a própria WJE.

Impende destacar que a referida empresa sequer apresentou provas de que teria sofrido prejuízo em decorrência do suposto descumprimento do prazo para divulgação do edital, tendo comparecido na data da sessão para participação da licitação assim como as demais empresas.



Neste diapasão, não se verifica nem foi comprovado qualquer vício na publicação do edital, mas sim a insistência da WJE em criar subterfúgios para tentar reverter o resultado do processo a seu exclusivo favor.

Por derradeiro, percebe-se que a decisão do Sr. Pregoeiro em declarar a AIR LIQUIDE vencedora para itens deste processo observou e cumpriu estritamente as regras estabelecidas no edital bem como os princípios e leis vigentes em nosso ordenamento jurídico, não havendo qualquer vício que justifique a reforma da decisão, devendo ser mantido incólume o resultado deste processo, de maneira que sua reforma, se levados em consideração os argumentos falaciosos apresentados pela WJE, afrontará os Princípios da Isonomia, da Legalidade e do Julgamento Objetivo.

Por fim pede que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela WJE, vez que meramente protelatório, constituindo assim, uma ofensa ao discernimento dos julgadores. Pede ainda a manutenção da decisão que declarou a AIR LIQUIDE vencedora neste processo.

VI – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão do pregão presencial bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo e contrarrazões, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou



condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA – ME interpõe recurso contra a habilitação das empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP, conforme exposto no **item III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**. Por outro lado, as empresas J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA vem apresentar suas contrarrazões quanto ao recurso apresentado pela empresa W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA - ME, considerando improcedentes os pedidos expostos pela recorrente, conforme exposto nos **itens IV e V – DAS CONTRARRAZÕES**.

Inicialmente certificamos que alguns dos motivos registrado na 2ª (segunda) Ata da Sessão como intenção de recurso por parte do representante da empresa W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA – ME não foram mencionados em sua peça recursal. Com relação à habilitação da empresa J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – ME a recorrente não apresentou argumentos em seu recurso quanto à alegação de que o contrato de distribuidor (Folhas 499 a 510 do processo) apresenta CNPJ diferente. Com relação ao relato da recorrente, informamos que este documento não foi exigido para habilitação de empresas no pregão presencial nº 100/2017 CPL/PMM, informamos ainda que não se trata de CNPJ diferente, as numerações de CNPJ constante no contrato de distribuidor referem-se às filiais da empresa LINDE GASES LTDA fabricante de Gases Medicinais fornecedora da distribuidora J CARDOSO, recorrida neste ato.

Quanto à habilitação da AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, a recorrente não apresentou argumentos em seu recurso quanto ao relatado pelo representante da W. J. E. de que a recorrida apresenta CNPJ divergentes na documentação de habilitação (folhas 34, 36, 37, 40, 41, 44, 45, 46, 48, 51, 52, 68, 69, 71, 72, 75, 77, 78, 81, 82, 83, 85, 88, 89 e 90 da documentação da AIR LIQUIDE). Quanto à numeração do CNPJ que ocorre entre a Matriz e as filiais de determinada empresa, este fato já foi solucionado por este pregoeiro no julgamento dos recursos do Pregão Presencial nº 015/2017 CPL/PMM, contudo vamos tratar novamente sobre o assunto com o intuito de sanar as dúvidas



levantadas pelo representante da recorrente. A configuração de numeração do CNPJ que ocorre entre a matriz e suas filiais causa mudança na numeração somente após a barra "/". A empresa AIR LIQUIDE é uma sociedade empresária limitada constituída por seus sócios e possui número próprio de CNPJ, possui matriz e tem o poder de abrir filiais. O CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) é um número composto por 14 dígitos, o qual tem como fidelidade identificar uma pessoa jurídica perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os 4 últimos dígitos /0001- servem para identificar as empresas matriz e filial. Se uma empresa tem o código 0001, significa que é matriz. Se tem números 0002, 0003, até 9999, significa que é uma filial. Os dois últimos dígitos -xx é o resultado de uma fórmula matemática que serve para checar se o número foi digitado errado, ou seja, é um código validador. A única diferença no número do CNPJ que vai ocorrer é entre o CNPJ da matriz e o CNPJ de suas filiais que se diferencia somente após a barra "/". Em consulta ao site do IBGE, em especial à CONCLA, verificamos que as sociedades empresárias limitadas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, de natureza empresária, cujo capital social é dividido em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, que responde de forma restrita ao valor de suas quotas, porém todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. A firma ou denominação social é sempre seguida da palavra "limitada" ou Ltda.". Os seus atos constitutivos, alteradores e extintivo são arquivados na Junta Comercial. Diante do exposto a recorrida AIR LIQUIDE não apresentou documentos com CNPJ divergentes. Afirmou a recorrente que a AIR LIQUIDE apresentou atestado de capacidade técnica (folha 71 e 82 da documentação da AIR LIQUIDE) sem autenticação. Informamos que a recorrida apresentou outros atestados de capacidade técnica devidamente autenticados, além dos documentos indicados pela recorrente, conforme pode ser verificado junto às folhas 423 a 434 do processo licitatório. Com isto a mesma atendeu ao exigido no Edital. Alegou ainda o representante da recorrente que a AIR LIQUIDE apresentou atestado de capacidade técnica (folha 71 da documentação) onde consta endereço onde não funciona a filial da empresa. Com relação à esta afirmação, ressaltamos que o fato de que não mais funcione a filial da recorrida no endereço constante naquele atestado de capacidade técnica apresentado no rol de documentos de habilitação não cabe a este Pregoeiro levantar qualquer especulação quanto a esta afirmação da recorrente, posto que outros atestados foram apresentados atendendo a exigência do instrumento convocatório.



Conforme estabelecido no instrumento convocatório, no horário e local, indicados no preâmbulo, seria aberta a sessão de processamento do Pregão, iniciando-se com a análise da documentação relativa ao credenciamento dos interessados em participar da fase de lances; da Declaração de Cumprimento aos Requisitos de Habilitação, e caso tenha sido apresentado, da documentação relativa aos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006. Decidido o credenciamento dos representantes proceder-se-ia com a abertura de envelopes de propostas comerciais, e a análise das propostas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio visando verificar o atendimento das condições estabelecidas no Edital e seus anexos. As propostas classificadas então seriam selecionadas para a etapa de lances e esta seria considerada encerrada quando os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances, restando apenas o participante detentor do menor lance. Conforme relatado pela empresa recorrente em sua peça recursal e registrado nas atas da sessão pública presencial de realização deste pregão, a recorrente não ofereceu o menor preço para nenhum dos itens deste pregão durante a fase de lances. O fato de a recorrente ter apresentado o menor preço em sua proposta inicial nos itens 02, 04, 05, 06, 07 e 08 não configura interesse de vender pelo menor preço, tampouco vantagem ou direito para ser declarada vencedora de itens deste certame. A regra do pregão é clara, o mesmo possui uma etapa chamada "fase de lances", onde as propostas classificadas para esta etapa participam de convocação verbal do Pregoeiro para ofertarem valores unitários (no caso de sistema de registro de preços) inferiores ao menor preço apresentado, este regimento está amparado na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 061/2003. A justificativa utilizada pela recorrente para declinar na oferta de lances verbais, afirmando que os preços oferecidos pelas empresas recorridas durante a fase de lances de serem valores muito abaixo do que se podia fornecer não guarda legitimidade, pois não cabe ao Pregoeiro ou a qualquer um dos licitantes participantes determinarem qual o valor correto dos produtos que se pode fornecer. Cada empresa sabe até onde pode baixar os preços de seus produtos, e a responsabilidade pelos valores oferecidos nos certames licitatórios é exclusivamente da empresa detentora da oferta. A possibilidade de desclassificação de uma proposta por preço baixo ou inexecuível pelo critério objetivo, com base na Lei 8.666/93, somente é possível quando se tratar de "obras ou serviços de engenharia", conforme estabelece artigo 48, da Lei 8.666/93. Para a modalidade pregão utilizada para aquisição de "bens e serviços



comuns" – o TCU proferiu importante decisão, na qual não cabe ao pregoeiro declarar a inexecutabilidade, mas requerer ao licitante – que ofertara preço muito baixo – a missão de demonstrar a executabilidade do mesmo:

"Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas".

Acórdão TCU nº 559/2009 Primeira Câmara (Sumário)

"De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da executabilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de executabilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Conforme registrado na 1ª (primeira) Ata da Sessão, durante a reunião de processamento do Pregão Presencial nº 100/2017 CPL/PMM, foi pedido que os representantes das empresas rubricassem os fechos dos envelopes de Proposta Comercial e Documentação de Habilitação, constatando a inviolabilidade dos envelopes. Foi facultado aos participantes darem vistas para analisar e cientificar-se quanto ao conteúdo da documentação de credenciamento, documentação referente às Propostas Comerciais e documentação de Habilitação das empresas que ofereceram o menor preço durante a fase de lances. Foi pedido que os representantes rubricassem os documentos de credenciamento, a documentação referente às Propostas Comerciais e a documentação de Habilitação das empresas que ofereceram o menor preço durante a fase de lances para confirmar que os representantes das empresas obtiveram o conhecimento completo do conteúdo que compunha a documentação entregue por



todas as empresas participantes. Conforme documentação comprobatória juntada aos autos do processo licitatório nas folhas 208 a 523, todos os representantes das empresas que participaram deste certame fizeram uso deste direito analisando e rubricando apenas uma vez toda a documentação de seus concorrentes. Para que esta troca de documentos pudesse ter ocorrido, o próprio representante da empresa recorrente e da empresa J CARDOSO teriam que rubricar os supostos documentos substituídos da empresa AIR LIQUIDE com o CNPJ de sua filial da cidade de Imperatriz/MA, em seguida os mesmos teriam que rubricar novamente toda documentação (documentação de Credenciamento, Proposta Comercial e documentos de Habilitação) da empresa AIR LIQUIDE com o CNPJ de sua filial da cidade de Ananindeua/PA. Em nenhum momento foi solicitado para que os representantes rubricassem novamente documentação da empresa AIR LIQUIDE com o intuito de substituir os documentos originalmente apresentados ao Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio às 09h00mm do dia 09/10/2017, conforme relata a recorrente. Pode ser verificada, inclusive a "rubrica" do Sr. Athos Célio Oliveira Souza, representante da recorrente durante a sessão pública, em toda a documentação mencionada. Ora, se a documentação acostada aos autos possui rubrica/assinatura de todos os representantes, como pode o Pregoeiro ou sua Equipe de Apoio ter a capacidade de trocar tal documentação? Como seria possível obter novamente em outra documentação todas estas rubricas e assinaturas de todas as pessoas que fizeram parte da reunião de processamento do pregão, inclusive do representante da recorrente e das recorridas? A sessão pública teve início às 09h00mm do dia 09/10/2017 com suspensão da sessão e lavratura da 1ª (primeira) Ata Circunstanciada às 13h10mm (folhas 524 a 530 do processo licitatório). O horário de suspensão (12h30mm) informado na peça recursal não condiz com o registrado na 1ª (primeira) Ata da Sessão, conforme registro formal, analisado, verificado, cientificado e assinado por todos os licitantes presentes, pelo Pregoeiro e por sua Equipe de Apoio. Diante do horário avançado na parte da manhã de 09/10/2017, foi suspensa a sessão às 13h10mm para conceder aos licitantes presentes o direito à sua alimentação, na oportunidade, conforme informado e registrado na 1ª (primeira) Ata da Sessão, durante o intervalo de almoço, após os representantes das empresas analisarem os documentos de habilitação e anotarem seus vistos, às 13h10mm o Pregoeiro informou a todos que a sessão será suspensa, para análise e deliberação quanto aos documentos de habilitação das empresas declaradas



arrematantes de itens deste pregão até às 15h20mm, de 09/10/2017, para continuidade da sessão, cientes os participantes. Posteriormente, com o início da segunda sessão às 15h20mm do dia 09/10/2017, o Pregoeiro informou, conforme registrado na 2ª (segunda) Ata da Sessão (folha 531 do processo licitatório), que na primeira ata da sessão ocorreu um erro de digitação no número do CNPJ da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, portanto, onde constava o CNPJ sob o Nº 00.331.788/0063-11, foi corrigido para o CNPJ sob o Nº 00.331.788/0083-65. Após, informou que foi realizada a autenticidade dos documentos de Habilitação passíveis de autenticação, como praxe da Comissão de Licitação, nos respectivos sites, e facultou aos representantes para dar vistas a validação das Certidões, os representantes rubricaram as validações confirmando o conhecimento dos mesmos quanto aos documentos. Cabe ressaltar que, o erro de digitação do CNPJ da empresa AIR LIQUIDE na 1ª (primeira) Ata da Sessão ocorreu em razão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio terem utilizado o arquivo em formato WORD que continha os textos da Ata de realização do Pregão Presencial nº 015/2017 CPL/PMM, naquele pregão (Nº 015/2017 CPL/PMM) a empresa AIR LIQUIDE participou com sua filial da cidade de Imperatriz/MA, já no pregão presencial nº 100/2017 CPL/PMM, a empresa AIR LIQUIDE participou com sua filial da cidade de Ananindeua/PA. Como utilizamos o arquivo WORD da sessão presencial do Pregão 015/2017 CPL/PMM, este arquivo continha o CNPJ da filial da AIR LIQUIDE de Imperatriz/MA. A fase de lances dos pregões presenciais da CPL/PMM é realizada com o auxílio do software ASPEC, que lança as informações recebidas por este programa no site do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá. Mediante erro de digitação no número de CNPJ da filial da AIR LIQUIDE de Ananindeua/PA constante na 1ª (primeira) Ata da Sessão do Pregão 100/2017 CPL/PMM, foi inserido equivocadamente no programa ASPEC a empresa AIR LIQUIDE filial de Imperatriz/MA, por este motivo os dados equivocados foram enviados para o site do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá. Este fato já havia sido corrigido com a retificação do número do CNPJ da empresa AIR LIQUIDE filial Ananindeua/PA, na 2ª (segunda) Ata da Sessão do Pregão 100/2017 CPL/PMM, ocorrência esta que já era de conhecimento dos representantes das empresas no dia 09/10/2017, pois os mesmos assinaram as Atas da Sessão e receberam cópias das mesmas às 17h00mm do dia 09/10/2017. Ressaltamos que o programa ASPEC possui um intervalo de tempo para atualizar as informações constantes no site do Portal da Transparência da Prefeitura



Municipal de Marabá, por este motivo, ao consultar o site no dia 11/10/2017 a recorrente observou que o CNPJ da empresa AIR LIQUIDE era o de sua filial da cidade de Imperatriz/MA. Utilizando deste equívoco que já havia sido sanado durante a sessão pública do pregão presencial nº 100/2017 CPL/PMM, a recorrente acusou o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio de terem trocado a documentação da empresa AIR LIQUIDE. Ao contrário da acusação da recorrente, conforme todo contexto explicativo acima fica comprovado que nunca houve troca de documentos nem tampouco falta de observância às regras do procedimento licitatório tampouco à legislação pertinente. Quanto à manifestação de que houve direcionamento no Pregão Presencial nº 015/2017 CPL/PMM a recorrente não apresenta provas quanto ao suposto direcionamento. Com relação à carta de credenciamento anexada à peça recursal e juntada aos autos do processo licitatório na folha 549, certificamos que este documento não foi apresentado pela empresa AIR LIQUIDE na sessão do Pregão Presencial nº 100/2017 CPL/PMM.

Com relação ao Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa J CARDOSO, inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a exigência de documento denominado Atestado de Capacidade Técnica, documento este que as empresas têm de apresentar junto ao rol de documentos de habilitação, para compor sua qualificação técnica neste pregão presencial. Este documento é exigido na letra a), inciso IV, subitem 6.3 do edital, e diz o seguinte: "Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação. **OBS.: Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil.**"

Esta solicitação tem como intuito a comprovação do fornecimento de produtos, compatíveis aos que estão sendo licitados, pela empresa que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica. Nas participações em licitações públicas, este documento deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu



conteúdo os dados da contratação bem como da empresa contratada para fornecer os produtos.

Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro e sua equipe de apoio devem proceder à análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão presencial em epígrafe. Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame.

Importante ressaltar que os termos “pertinente” e “ajustado” não significam “idênticos”, por isso o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio tem bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescentamos ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito de evidenciar a autenticidade do mesmo. Fica ainda proporcionado às empresas participantes a oportunidade de apresentar apenas um atestado de capacidade técnica ou, se preferirem, podem também apresentar mais de um atestado.

Com isto, não cabe ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio solicitar dos participantes quantidades de atestados de capacidade técnica, devendo utilizar no edital o termo “atestado(s)”, conforme jurisprudência TCU – Acórdão nº 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa. Sendo assim fica a disposição dos licitantes interessados apresentar apenas um, ou quantos atestados forem necessários para demonstrar seu atendimento às exigências do certame.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão presencial, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação.

Estas solicitações mostram-se extremamente restritivas e vão contra a liberdade de participação, golpeando a classificação competitiva do pregão presencial e demais certames licitatórios.

Pois bem, diante de todo o exposto sobre o atestado de capacidade técnica, vejamos o documento apresentado pela empresa J CARDOSO, juntado aos autos na folha 494:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

ATESTADO
DE
CAPACIDADE TÉCNICA

Informamos a quem interessar que a empresa **J CARDOSO FILHO**
COMERCIO E SERVIÇOS ME inscrita no CNPJ (MF) nº 10.243.378/0001-80,
inscrição estadual nº 15.119676-1, estabelecida na Folha 33 Quadra 28 Lote 24-
Marabá-Pa, é nosso fornecedor de:

- Oxigênio Medicinal ✓
- Regulador para Oxigênio Medicinal
- Umidificador e Mascaras para Regulador Medicinal
- Regulador para Ar Medicinal

Para esta Empresa, atestamos ainda, que os compromissos assumidos pela
empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos
que a desabone comercialmente ou tecnicamente.

Novo Repartimento, 26 de Junho de 2017.

INDIANARA DE JESUS BATISTA
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento
Portaria nº 1131/2017-GP

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em: 09/10/17

UNIDADE LOCAL: CENTRO REPARTEMENTO PA
RECONHECIMENTO Nº 151895
RECONHEÇO por REHELIANCA SISTEMAS) abaixo. Não conferi o
texto, nem a regularidade da representação, por: 331. CENIPA/PA.
NOVO REPARTIMENTO, 26 de Junho de 2017. Em Teste
da verdade.

ELNE FERNANDA APAREC. ETC/gerente Autenticidade
Reconhecimento: R2 1.107.714/24 - Total: 185-45

Av. Capuana

A empresa recorrida apresentou somente um atestado de capacidade técnica, o que é de direito da mesma, pois a legislação pertinente ao fato não obriga as licitantes apresentarem quantidades de atestados.

Analisando o teor deste documento verificamos que o mesmo está composto da seguinte forma: foi emitido por pessoa jurídica de direito público em papel que identifica a mesma que atestou a informação do fornecimento dos produtos anteriormente executados; apresenta dados da pessoa jurídica que atestou a informação, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento da Prefeitura



Municipal de Novo Repartimento/PA, endereço, telefone, está assinado pela Sr^a. Indianara de Jesus Batista, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, portaria 1131/2017 GP, apesar de não necessitar de firma reconhecida em cartório de registro civil, pois o atestado não foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a mesma possui o reconhecimento da assinatura da Sr^a Indianara; a cópia do atestado apresentado foi autenticada pelo pregoeiro do Município de Marabá conforme carimbo de confere com o original no documento, de acordo com o disposto no subitem 4.6 do edital.

Com relação aos dados da contratação constantes no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, verificamos que a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento/PA que atesta a informação, confirmou em seu documento, que a empresa J CARDOSO, CNPJ 10.243.376/0001-80, é sua fornecedora de Oxigênio Medicinal, Regulador para Oxigênio Medicinal, Umidificador e Máscara para Regulador Medicinal e Regulador para Ar Medicinal, informa ainda que a empresa J CARDOSO cumpriu satisfatoriamente os compromissos assumidos com o órgão contratante, não tendo nada constando nos arquivos da Prefeitura de Novo Repartimento/PA que a desabone comercialmente ou tecnicamente. O documento está datado do dia 26 de junho de 2017.

Portando, analisando as exigências do edital verificamos que o documento apresentado pela empresa recorrida supre as solicitações de qualificação técnica para averiguação se a empresa tem a capacidade de cumprir com o objeto do pregão presencial supracitado, pois o mesmo informa que a empresa recorrida já executou fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público, informa nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

Conforme disposto no inciso I, artigo 4º da Lei nº 10.520/02, a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e **facultativamente, por meios eletrônicos**. Conforme consta comprovado nos autos do processo licitatório, precisamente nas folhas 120 a 130, o aviso para realização deste pregão presencial teve sua publicação circulada no dia 27/09/2017 no Diário Oficial do



Estado do Pará IOEPA, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará/FAMEP, em Jornal de grande circulação no Estado-Jornal da Amazônia, no Quadro de Avisos da Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, no Quadro de Avisos da CPL/PMM. Conforme verificado na Lei nº 10.520/02 a publicação por meios eletrônicos é facultada, mesmo assim com o intuito de ampliar a publicidade acerca dos procedimentos licitatórios realizados pela PMM, os editais e avisos de realização dos certames são inseridos no site do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá e no Mural de Licitações do Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, conforme determinação do TCM/PA. Em conformidade ao já explanado neste julgamento de recurso administrativo, os pregões são inseridos no software ASPEC e este programa possui um intervalo de tempo para atualizar as informações constantes no site do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá. Diante do exposto vemos que os meios de publicidade utilizados neste certame foram amplos, obedeceram ao prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e a data de recebimento das propostas, não causaram prejuízo à participação das empresas participantes, inclusive a recorrente que se fez presente na sessão credenciando seu representante e apresentando os envelopes de documentação.

VII – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do **PREGÃO (SRP) Nº 100/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL**, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa W. J. E. DA COSTA E CIA. LTDA. – ME, CNPJ/MF Nº 10.892.309/0001-97, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR desprovido TOTAL para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de alteração da decisão do pregoeiro e equipe de apoio, no sentido de Inabilitar as empresas: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. e J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP.



Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão final.

Marabá (PA), 19 de outubro de 2017.


Raphael Cota Dias
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 540/2017-GP



GABINETE DO SECRETÁRIO

Rodovia Transamazônica, s/nº - Agrópolis do INCRA - Marabá - Pará.

CEP: 68500-000 - Fone: (94) 3324- 4199.

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



PROCESSO Nº 55.880/2017-PMM

PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2017- CPL/PMM

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

Recorrente: W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA - ME, empresa inscrita sob o CNPJ nº 10.892.309/0001-97.

. A presente manifestação refere-se à Decisão em **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa **W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ nº 10.892.309/0001-97, por conta de resultado que lhe fora desfavorável nos autos do processo em epígrafe. Para tanto aduz as razões amplamente expostas pelo Pregoeiro, nos autos a partir da fl 593.

. Em suma, pretende a inabilitação das demais licitantes e estabelece suas razões recursais nos seguintes pontos:

- a) Troca irregular de documentação, pelo pregoeiro, com o intuito de beneficiar a as demais empresas participantes do certame, em especial a empresa Air Liquide Brasil LTDA;

9



GABINETE DO SECRETÁRIO

Rodovia Transamazônica, s/nº - Agrópolis do INCRA - Marabá - Pará.

CEP: 68500-000 - Fone: (94) 3324- 4199.

- b) Ausência de comprovação de Qualificação Técnica hábil a comprovar a capacidade da empresa J. Cardoso Filho Comércio e Serviços LTDA para atender aos termos da licitação;
- c) Por fim, firma que ocorreu erro na contagem de prazo para abertura do certame, vez que não respeitados os oito dias uteis, contados a partir da publicação do Aviso do certame, conforme estabelece a lei.

. Apresentadas contrarrazões pelas empresas Recorridas, seguiu o processo para decisão pelo pregoeiro, que, por sua análise e fundamentos, conheceu do recurso e lhe negou provimento, tomando por totalmente improcedente as alegações da Recorrente, mantendo a habilitação das demais participantes do certame.

. De se observar, pelo manuseio dos autos, que o feito transcorreu em perfeita observância à lei de regência, não apresentando qualquer espécie de vício de forma ou conteúdo. A fase interna obedeceu aos ditames legais, a licitação restou amplamente divulgada e a sessão contou com a presença de três empresas interessadas, transcorrendo em absoluta normalidade.

. Quanto as alegações da Recorrente, temos que as mesmas não encontram guarida nem no Direito e nem na Justiça, vez que desprovidas de sustentação fática e legal.



GABINETE DO SECRETÁRIO

Rodovia Transamazônica, s/nº - Agrópolis do INCRA - Marabá - Pará.

CEP: 68500-000 - Fone: (94) 3324- 4199.

. Primeiramente, resta plenamente esclarecido que não houve qualquer espécie de troca de documentos por parte do Pregoeiro ou da equipe de apoio e isso se demonstrou através da verificação, por todos os presentes, dos documentos apresentados pela empresa Air Liquide do Brasil, bem como pelas demais licitantes pois, conforme a Ata da Sessão "... foi realizada a autenticidade dos documentos de habilitação passíveis de autenticação, como praxe da Comissão de Licitação, nos respectivos sites, e facultou aos representantes para dar vistas a validação das Certidões, os representantes rubricaram as validações confirmando o conhecimento dos mesmos quanto aos documentos...". (fls. 613)

. De fato, a partir das folhas 343, os documentos da empresa impugnada receberam assinatura dos presentes à Sessão de Julgamento, elidindo assim a alegação de troca de documentos. O que se ocorreu, como esclarecido, foi erro de digitação do CNPJ da empresa Air Liquide Brasil LTDA, vez que participou em certame pretérito com unidade (filial) distinta da que participou do certame atual.

. De *per si* tal ocorrência não macula a legalidade do processo e, portanto, deve ser rechaçada por completa ausência de má-fé ou por qualquer forma de prejuízo ao Erário ou ao interesse público. Trata-se de erro formal que não gera nenhum vício ao regular andamento do feito. Tanto é assim que a questão foi esclarecida pelo





GABINETE DO SECRETÁRIO

Rodovia Transamazônica, s/nº - Agrópolis do INCRA - Marabá - Pará.

CEP: 68500-000 - Fone: (94) 3324- 4199.

próprio pregoeiro em ata de julgamento do feito, conforme fls. 532.

. Outra argumentação recursal reside na alegação de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com com o Edital e com a Lei.

. O tema merece análise mais detida, vejamos o Edital:

IV Qualificação Técnica

a) Atestado (s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

. Vejamos o diploma legal (Lei 8.666/93 e suas respectivas alterações):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

. Tudo, por evidente, decorre do que fixa a Carta Constitucional em seu art. 37, XXI.

. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido informa que a empresa J. Cardoso Filho Comércio e Serviço

P

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rodovia Transamazônica, s/nº - Agrópolis do INCRA - Marabá - Pará.

CEP: 68500-000 - Fone: (94) 3324- 4199.

ME é fornecedora de oxigênio medicinal, dentre outros produtos, para a Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, Estado do Pará (fls. 491). Neste sentido, concorreu e sagrou-se vencedora no item 2 (Oxigênio Medicinal); no item no item 4 (ar medicinal); no item 4 (Ar medicinal); no item 5 (Óxido Nitroso); no item 6 (Nitrogênio gás medicinal); no item 7 (Recarga de Oxigênio PP 2,5 m³); no item 8 (Recarga de Oxigênio Medicinal 1m³).

. De se notar que a lei diz que deve ser comprovado o fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Assim, de se observar que a licitação entelada tem como gênero o fornecimento de gases medicinais que, mesmo sendo de espécies diversas têm como forma de fornecimento características semelhantes, não havendo distinção entre a forma de entrega do gás A para a forma de entrega do gás B.

. Em suma, o Atestado apresentado atende ao comando legal quanto às características, não restando dúvidas quanto a capacidade técnica da Recorrida para os termos de eventual contratação com o Poder Público, vez que apta ao fornecimento de gases medicinais em geral. Ou seja, se pode oxigênio medicinal, por certo, também pode os demais produtos licitados, todos do gênero gás medicinal.

. Quanto a alegação de não atendimento do prazo de oito dias uteis, contados a partir da publicação,





GABINETE DO SECRETÁRIO

Rodovia Transamazônica, s/nº - Agrópolis do INCRA - Marabá - Pará.

CEP: 68500-000 - Fone: (94) 3324- 4199.

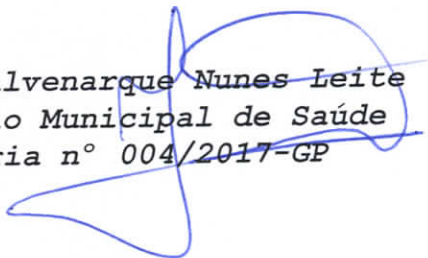
para que ocorra a seção de julgamento da licitação, a simples contagem dos dias corridos após a publicação aponta para a insubsistência das alegações da Recorrente.

Por fim, fundamentado na análise fática que se extrai dos autos, referente ao Processo Licitatório em epígrafe, nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93, passo a DECIDIR:

- a) Para ratificar integralmente a decisão da Comissão de Licitação, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e negando provimento total ao recurso administrativo impetrado pela recorrente, W.J.E. da Costa e Cia LTDA - ME;
- b) Retornem os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências de estilo.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 20 de outubro de 2017.


Marcene Walvenarque Nunes Leite
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 004/2017-GP